

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 454/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	02	2019
Data para emitir parecer:			
Ementa:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.492, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 20/02/2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

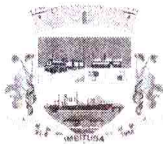
Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.492, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 11/02/2019, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade externa no dia 12/02/2019.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

É o sucinto relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art.46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Administração, o objetivo do presente projeto é conferir novas atribuições à Comissão Especial de Recrutamento e Seleção de Pessoal – CERSP, possibilitando as condições necessárias para a Municipalidade realizar a avaliação dos requisitos necessários para a futura progressão horizontal, vertical e avaliação especial de desempenho de seus servidores municipais.

Compulsando o projeto de lei, verificou-se a necessidade de discutir com o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais as alterações pretendidas, uma vez que é matéria que lhe diz respeito diretamente, sendo solicitada a sua presença na reunião realizada no dia 13/02/2019.

Assim, o Presidente do Sindicato juntamente com o advogado da entidade, Sr. Murilo, esclareceram todas as dúvidas da Comissão, constatando-se a necessidade de solicitar informações à Secretária da Fazenda, Sra. Adriane Martins Luiz, a qual se fez presente à reunião do dia 20/02/2019 e prestou as informações solicitadas.

Após todas as dúvidas sanadas, a Comissão apresentou a Emenda modificativa 001 ao presente projeto, haja vista que a redação original dava ao prefeito prerrogativa que o mesmo já possuía, conforme art. 19 da Lei 4.492/2014.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com efeito, o presente projeto versa sobre matéria de nítido interesse local, eis que se presta a normatizar aspecto da Lei que dispõe sobre a evolução funcional na Carreira dos Servidores Público Municipais de Imbituba, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, e 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

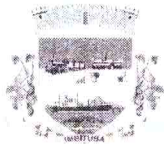
Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

<sup>2</sup> Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local: [...]



que impeça à sua regular tramitação do Projeto de Lei Complementar e da emenda modificativa 001, no interior do presente processo legislativo.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda 001 e do Projeto de Lei Complementar nº 454/2019

Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de fevereiro de 2019, opinou ( ) por maioria (  ) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (  ) aprovação ( ) rejeição da emenda 001 e do PLC nº 454/2019.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2019.

Luis Antônio Dutra  
Presidente

Anderson Teixeira  
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos  
Membro